

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2162/79 APENSO DRE VP 4173/79  
INTERESSADO : ANABELA TEIXEIRA DE NÓBREGA  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos e Convalidação de atos escolares  
RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello  
PARECER CEE Nº 832/80 CEPG Aprov. em 28/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

ANABELA TEIXEIRA DE NÓBREGA, filha de Geraldo da Câmara Nobrega e de Maria Antônia Teixeira Nóbrega, nascida a 31/07/60, em Sá da Bandeira, em Angola, tendo freqüentado as 5ª e 6ª séries no Colégio Paula Frassinetti, em Sá da Bandeira, em Angola, e, em continuação àqueles estudos, freqüentado, no Liceu Nacional Diogo Cão, o curso Ginasial, até a 7ª série, ao chegar ao Brasil foi,

em 1976, matriculada na 8ª série do 1º Grau na Escola Estadual de Primeiro Grau "Dr. Maurício Anisse Cury", de São José dos Campos, tendo sido aprovada ao cabo daquele ano letivo.

Nenhuma providência foi tomada a fim de regularizar a vida escolar da interessada, que necessitava solicitar equivalência de estudos feitos no exterior ao chegar ao nosso País.

A seguir, a interessada foi matriculada na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "João Cursino", de São José dos Campos, na 1ª série do 2º Grau, em 1977.

Em 1978, quando freqüentava a 2ª série do 2º Grau, foi solicitada a expedição do ato formal de equivalência dos seus estudos, feitos em Angola.

2. APRECIÇÃO:

Em março de 1978, a Sra. diretora da EEPG "Dr. Maurício Anisse Cury" informou (fls. 12 do processo CEE nº 2162/79) que já havia sido "efetuado o exame de adaptação de Educação Moral e Cívica", e solicitou encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação pedindo a convalidação dos atos escolares praticados pela interessada naquela Escola.

A Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba salientou o fato (fls. 18) de que a aluna não foi submetida a processo de adaptação em História do Brasil e Geografia do Brasil e, considerando o tempo decorrido entre a matrícula e o pedido de equivalência, remeteu o protocolado ao Conselho Estadual de Educação a fim de que fosse regularizada a vida escolar da interessada por meio de convalidação de atos escolares (fls.19).

Conforme se constata ao analisar a declaração da Sra. diretora da Escola de Primeiro e Segundo Graus "João Cursino", ANABELA TEIXEIRA DA NÓBREGA, no ano de 1978, freqüentou a 2ª série do 2º Grau, naquela Escola, tendo ficado retida.

Em 1979 freqüentou novamente a 2ª série do 2º Grau na EE de P.S.G "João Cursino".

O caso em tela poderia ter sido resolvido ao nível de Divisão Regional de Ensino, se a aluna tivesse sido orientada corretamente ao chegar no Brasil e ter, em conseqüência, solicitado a expedição de ato formal de equivalência em tempo hábil, através de "parecer" a ser emitido pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, conforme a Deliberação CEE nº 24/75, vigente na época, que conferiu aquela instância a apreciação de casos desta natureza.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a matrícula da interessada, em 1976, em escola de nosso sistema de ensino, e considerando-se que à aluna não cabe culpa pela situação criada, já que não foi orientada para que procedesse corretamente, para regularizar sua vida escolar, somos de parecer que deverá ter sua situação escolar regularizada independentemente do cumprimento de quaisquer exigências.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, excepcionalmente, convalidam-se a matrícula de ANABELA TEIXEIRA DE NÓBREGA, em 1976, na 8ª série do 1º Grau, na Escola Estadual de Primeiro Grau "Dr. Maurício Anisse Cury", de São José dos Campos, e os atos escolares subsequentemente praticados pela interessada, considerando os estudos feitos pela mesma, em Angola, como equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º Grau.

São Paulo, 30 de abril de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scallo

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de abril de 1980.

- a) Cons. HONORATO DE LUCCA  
Presidente no exercício da Presidência  
art. 13 - Parag. 3º do Reg. CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente